Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 568/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12879/2017
PROTOCOLO	: 1816052
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	: LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO – INEXISTÊNCIA DO SETOR DE ALMOXARIFADO – OMISSÃO NA CRIAÇÃO DE EFETIVO CONTROLE PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de afastar as impropriedades constatadas, sob pena das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos procedimentos praticados na Câmara Municipal de Eldorado, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 44/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenadora de despesas à época **Lucelene de Oliveira Santussi**, no que se refere à ausência de lei em sentido estrito para concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Eldorado e à omissão na criação de efetivos controles patrimonial e de almoxarifado no órgão; pela aplicação de **multa** de **90 (noventa) UFERMS,** a Sra. Lucelene de Oliveira Santussi pelas irregularidades acima apontadas; pela **determinação** ao atual Gestor, **Sr. Anderson Freitas da Silva**, sob pena das sanções legais pertinentes, para que adote, caso ainda não tenha adotado, as seguintes providências: **a)** Faça levantamentos patrimoniais anuais por comissão especialmente designada e passe a cadastrar no patrimônio da Câmara Municipal as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias; **b)** Promova a implantação e

regulamentação da metodologia para o almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias; **c)** Implante, por meio de lei em sentido estrito, a concessão de diárias e adote regulamentação mais efetiva de controle de gastos com diárias recebidas pelos vereadores e servidores, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, e que se comprove a materialidade do interesse público em cada viagem, com certificados e declarações específicas do evento, evitando-se a generalização do tipo: "tratou de assunto de interesse público" e; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que aos responsáveis nominados tomem as providências determinadas e o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Câmara Municipal de Eldorado/MS, sob a responsabilidade da Sra. Lucelene de Oliveira Santussi, presidente à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 44/2017 referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis, a ex-presidente Lucelene de Oliveira Santussi, e o gestor por ocasião da fiscalização, Sr. Anderson Freitas da Silva, para manifestarem-se no prazo de 30 dias (peças 3 e 4).

Ocorre que só o gestor da época da fiscalização apresentou resposta às intimações regularmente efetivadas (peça 10), tendo a ex-presidente Lucelene de Oliveira Santussi permanecido silente.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA 2ICE – 26887/2018 (peça 11), na qual concluiu que, apesar da resposta da atual gestão da Câmara Municipal de Eldorado, foram sanadas apenas parcialmente as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 11869/2019 (peça 12), opinando pela irregularidade dos atos apontados e pugnando pela aplicação de multa à responsável, determinação de providências ao atual gestor e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada, após as manifestações do jurisdicionado, da equipe técnica e do *parquet*.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 44/2017 (peça 2), resultante da fiscalização na Câmara Municipal de Eldorado/MS, no exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Após considerar a resposta do jurisdicionado, a 2ª Inspetoria de Controle

Externo (peça 11) considerou sanadas duas das sete irregularidades (letras “e” e “g” da análise) e que foram mantidas as seguintes, embora a primeira apenas parcialmente (letra “a”):

> ***1**) Ausências sem a devida justificativa da vereadora Fabiana Maria Lorenci;*
>
> ***2**) Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Eldorado, entre fevereiro de 2014 a dezembro de 2014;*
>
> ***3**) Concessão de diárias concedidas aos vereadores e servidores em meses consecutivos para um mesmo vereador e servidor, podendo configurar remuneração indireta, conforme o item 3.4.2;*
>
> ***4**) Ausência de procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, conforme item 3.5;*
>
> ***5**) Ausência de regulamentação acerca dos procedimentos a serem adotados para o almoxarifado, conforme item 3.6.*

O Ministério Público de Contas também corrobora a existência dessas mesmas falhas não sanadas (peça 12), pugnando pela aplicação de multa à responsável, determinação de providências e recomendação, em razão das infrações à legislação. Equivocadamente, porém, cita irregularidade sobre pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, o que inexistiu conforme o item 3.2.4 do Relatório de Auditoria nº 44/2017 (fl. 16).

Quanto ao **item “1”** acima, na resposta do jurisdicionado foram apresentadas justificativas para as ausências dos vereadores às sessões legislativas, inclusive da Sra. Fabiana Maria Lorenci, pois há documentos relativos a diárias que comprovam sua viagem a Campo Grande no período de 24 a 27/11/2014 (fls. 570 a 580).

Especificamente em relação ao dia 24/11/2014 consta, inclusive, um convite do governador do Estado à época para o lançamento do programa “Leite Forte’. Portanto, não assiste razão à equipe técnica, com a impropriedade apontada tendo sido sanada totalmente.

O **item “2”**, referente à ausência de lei em sentido estrito para permitir a concessão de diárias, a alegação do jurisdicionado de que já está sendo elaborada a referida lei não supre a falha, visto que resolução não é instrumento apto a cumprir a exigência constante da parte final do § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à “concessão de diárias aos vereadores e servidores em meses consecutivos para um mesmo vereador e servidor, podendo configurar remuneração indireta”, do **item “3”**, não se comprovou como irregularidade, sendo mais uma suposição destituída de provas.

Como a própria equipe técnica afirma na peça 11, o fato aqui enseja “recomendação” ou “determinação, no sentido de o jurisdicionado adotar mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos vereadores e servidores, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como

complemento de salários/subsídios, e que se comprove a materialidade do interesse público em cada viagem, com certificados e declarações específicas do evento.

Deve ser evitada a generalização do tipo: “tratou de assunto de interesse público”, pois este interesse público precisa ser discriminado.

No que se refere à quarta impropriedade, apontada na análise da equipe técnica (**item “4”**), ficou evidenciada a ausência de efetivo controle patrimonial, em razão da declaração do jurisdicionado de que “não houve nomeação de comissão competente” para fazer o levantamento físico e contábil dos bens do Legislativo Municipal.

Mantida, portanto, a irregularidade geradora de multa, visto que a Câmara Municipal de Eldorado não apresentou no exercício de 2014 procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Sobre a falta de qualquer rotina de trabalho ou procedimentos para aquisição, recebimento, registro, armazenamento, controle de transferência ou distribuição, baixa e inventário dos materiais adquiridos (**item “5”**), tal impropriedade, decorrente da inexistência do setor de “almoxarifado”, foi confirmada pelo próprio jurisdicionado.

Inaceitável a alegação de que o órgão é de diminutas dimensões, sendo os materiais e equipamentos adquiridos, se necessários, de forma direta.

A estruturação do setor de almoxarifado integra o sistema de controle interno, sendo imprescindível à execução orçamentária, pois sua ausência contraria a inteligência dos arts. 75 a 80, 83 e 86 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, há que se considerar a existência de apenas três irregularidades, as citadas nos **itens “2”, “4” e “5”**, devendo a impropriedade apontada no item “1” ser considerada sanada e a apontada no item “3”, objeto de determinação, sendo que na dosimetria da multa, fixo 30 UFERMS para cada item de irregularidade mantido, totalizando, portanto, 90 UFERMS à responsável à época.

Por fim, deve ser feita determinação ao atual gestor que implante os sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado e providencia lei em sentido estrito para concessão de diárias, caso ainda não tenha feito, inclusive para cadastrar no patrimônio da Câmara Municipal de Eldorado as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento praticado na Câmara Municipal de Eldorado, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 44/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenadora de despesas à época **Lucelene de Oliveira Santussi**, CPF nº 095.544.128-51, no que se refere à ausência de lei em sentido estrito para concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Eldorado e à omissão na criação de efetivos controles patrimonial e de almoxarifado no órgão, com fundamento no § 11 do art. 37 da CF e nos artigos 75-80, 83, 86, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e incisos I, V e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **90 (NOVENTA) UFERMS** à Sra. **Lucelene de Oliveira Santussi**, CPF nº 095.544.128-51, pelas irregularidades acima apontadas;

III - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, Sr. **Anderson Freitas da Silva**, CPF nº 997.141.671-91, sob pena das sanções legais pertinentes, que adote, caso ainda não tenha adotado, as providências abaixo transcritas:

a) Faça levantamentos patrimoniais anuais por comissão especialmente designada e passe a cadastrar no patrimônio da Câmara Municipal de Eldorado as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens adquiridos, evitando com isso a demonstração de resultados imprecisos no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012;

b) Promova a implantação e regulamentação da metodologia para o almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Implante, por meio de lei em sentido estrito, a concessão de diárias e adote regulamentação mais efetiva de controle de gastos com diárias recebidas pelos vereadores e servidores, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, e que se comprove a materialidade do interesse público em cada viagem, com certificados e declarações específicas do evento, evitando-se a generalização do tipo: "tratou de assunto de interesse público".

IV- pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que aos responsáveis, nominados nos itens "2" e "3" supra, tomem as providências determinadas e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades

responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e determinação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JRA // AP´T/dssm